



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4c72-bb48-030b8fa0bdcf

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1560009-9
GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943
DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337
DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE
Nº 30.471
DR. RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ - OAB/PE Nº 33.488
DR. TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se da análise de gestão fiscal, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Daniel Pereira de Almeida.

No Relatório de Auditoria foi apontado que o Poder Executivo Municipal de Vertente do Lério deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do total excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, referente aos três quadrimestres do exercício de 2013, configurando-se hipótese de abertura de processo de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 39 da Lei Orgânica do TCE-PE c/c o artigo 11 da Resolução TC nº 18/2013.

O trabalho de análise das contas foi concluído e consolidado por meio do Relatório de Auditoria às fls. 13-19, no qual foram elencadas as seguintes falhas/irregularidades:

A análise referente à gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, relativa aos três (03) quadrimestres do exercício de 2013, mediante consulta, na internet, ao sítio do SISTN, resultou nos achados narrados a seguir, as quais motivaram a instauração do presente processo de gestão fiscal, sob a relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4d72-bb48-030b8fa0bdcf

(...)

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1 Não adoção de medidas necessárias e suficientes para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, nos termos da LRF

Situação Encontrada:

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013 revelou que o Poder Executivo do Município de Vertente do Lério deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas suficientes para a eliminação de pelo menos 1/3 do excesso e, em seguida, a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de relatório de gestão fiscal, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TC nº 04/2009 e 10 e 11 da Resolução TC nº 18/2013. As informações sobre os percentuais da RCL aplicados em gastos com pessoal são apresentadas no Apêndice deste relatório.

Conforme se verificou no RGF do 2º Quadrimestre de 2013, o comprometimento da RCL em despesas com pessoal foi de 60,29%, quando esse indicador não deveria ficar acima dos 55,19%, considerando-se a redução de 1/3 do excesso verificado no 1º quadrimestre de 2013, cujo percentual ficou em 55,78%.

Quanto ao RGF do 3º Quadrimestre de 2013, observa-se que houve uma redução no índice DTP/RCL que passou para 59,59%, contudo, uma vez que a despesa com pessoal deveria se reenquadrar totalmente ao limite neste quadrimestre (54%), permaneceu o descumprimento legal. Observe-se que, nestes casos, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos 02 quadrimestres subsequentes, sendo que no próximo Quadrimestre a redução deve ser de pelo menos 1/3 (um terço).

Observe-se, ainda, que o Poder Executivo não informou no RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF e art. 7º, § 3º, da Resolução TCE-PE nº 18/2013. Constata-se, no entanto, a situação de extrapolação do limite legal em todos os períodos fiscais do exercício 2013, conforme demonstrado no Apêndice deste Relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4d72-bb48-030b8fa0bdcf

Assim sendo, a não adoção de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impede o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF

Devidamente notificado, o interessado apresentou suas contrarrazões às fls. 27-35.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

As alegações do indigitado verberam os fundamentos do Relatório de Auditoria em epígrafe, designadamente quanto às dificuldades encontradas no Município ao assumir a gestão, sendo 2013, seu primeiro ano de governo. Assim, tece considerações no sentido de amainar a irregularidade cometida, alegando que um dos motivos por não ter atingido o percentual satisfatório foi a queda de receita municipal, sobretudo o FPM.

Aduz que ao assumir os comandos administrativos do Município, o defendente se viu obrigado a contratar pessoal, notadamente na área de saúde e assistência social.

Relata ainda, que não há de se falar que não houve adoção de medidas para redução do gasto com pessoal, uma vez que resta cabalmente demonstrado que as medidas foram adotadas, contudo, se não chegou ao índice legal disposto na LRF, foi por fatos alheios à vontade do gestor.

Alega que devido ao prazo duplicado, por conta do baixo crescimento do PIB, para aplicação da multa, deveria se esperar 4



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4c72-bb48-030b8fa0bdcf

quadrimestres para atingimento do percentual legal, tomando-se como meta então o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, e, se assim não acontecesse, estar-se-ia legalmente autorizado a aplicá-la.

Diante dos argumentos e documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimento informa que os mesmos não têm o objetivo de contestar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, sendo esses apresentados unicamente para embasar a tese da defesa quanto à impossibilidade do Gestor em cumprir as determinações da LRF.

O artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal serão duplicados em caso de taxa de variação real acumulada do PIB negativa ou inferior a 1% (um por cento) por período igual ou superior a quatro trimestres.

O IBGE divulgou que, em dezembro de 2012, o resultado do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento).

Em consulta ao sitio eletrônico do SISTN, confirma-se a opção do Poder Executivo de Vertente do Lério pela remessa do RGF semestralmente no ano de 2012, em que a gestão anterior atingiu 51,34% no primeiro semestre e no segundo, 52,62% mantendo-se dentro do limite máximo da despesa total com pessoal.

De posse dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, percebe-se que o Município desenquadrou-se no **1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013**, primeiro ano de gestão do indigitado, quando a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou **58,31% da RCL**. Portanto não cabe o argumento de que medidas foram adotadas para redução do gasto com pessoal.

De acordo com informações extraídas dos autos, ao final do segundo quadrimestre de 2013, a Prefeitura Municipal de Vertente do Lério encontrava-se acima do limite da despesa com pessoal (60,29%), assim como no terceiro quadrimestre de 2013 (59,59%).

Noutro giro, acato a alegação do indigitado quanto ao prazo para o atingimento do percentual legal, uma vez que o desenquadramento ocorreu no primeiro quadrimestre do referido exercício. Desta forma, a Administração Municipal deve reduzir esse percentual em atendimento ao disposto no art. 23 da LRF, que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4cf2-bb48-030b8fa0bdcf

determina a eliminação do excesso nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Assim, devido ao prazo duplicado, por conta do baixo crescimento do PIB, para aplicação da multa, deverá aguardar o prazo de 4 quadrimestres para atingimento do percentual legal, tomando-se como meta então o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014.

Isso posto e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO o prazo duplicado, por conta do baixo crescimento do PIB, para aplicação da multa, deverá aguardar o prazo de 4 quadrimestres para atingimento do percentual legal, tomando-se como meta então o 2º quadrimestre de 2014;

JULGO REGULAR, COM RESSALVAS, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Pereira de Almeida, Prefeito do Município.

DETERMINO ao Prefeito que, nos termos do artigo 66, §1º (duplicação dos prazos para ajuste no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB) da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, envide esforços para a recondução ao limite da despesa com pessoal, sob pena de ser-lhe emitido Alerta de Responsabilização.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A
CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

MC/ACP

MC





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4c72-bb48-030b8fa0bdcf

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/11/2016
PROCESSO TCE-PE Nº 1660008-3
GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
INTERESSADO: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. LUIZ CAVALCANTI PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943;
DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337; DR. PAULO
FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471; DR. TIAGO DE
LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868; DR. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE
CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se da análise de gestão fiscal, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Daniel Pereira de Almeida.

O Relatório de Auditoria apontou que o Poder Executivo Municipal de Vertente do Lério deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do total excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, referente aos três quadrimestres do exercício de 2014, configurando-se hipótese de abertura de processo de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 39 da Lei Orgânica do TCE-PE c/c o artigo 11 da Resolução TC nº 18/2013.

O trabalho de análise da gestão fiscal foi concluído e consolidado por meio do Relatório de Auditoria às fls. 26-32, no qual foram apontadas as seguintes falhas/irregularidades:

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 revelou que o Poder Executivo do Município de Vertente do Lério deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução TC nº 18/2013.

Conforme se verificou no RGF do 1º quadrimestre de 2013, o comprometimento da RCL com despesas com pessoal atingiu o percentual de 55,78%, apresentando um excedente de 1,78%, que deveria ser eliminado até o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4d72-bb48-030b8fa0bdcf

segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF. Observa-se, entretanto, que o Poder Executivo do município de Vertente do Lério continuou na situação de recorrente reincidência da irregularidade, por todos os períodos fiscais compreendidos entre o 2º quadrimestre do exercício 2013 e o 1º quadrimestre do exercício 2014.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério tem se comportado da seguinte forma:

Exercício	Período	Percentual	Fonte de Informação
2013	1º Quad	55,78%	Relatório de Gestão Fiscal
	2º Quad	60,29%	Relatório de Gestão Fiscal
	3º Quad	59,59%	Parecer Prévio - Processo nº 1460090-0
2014	1º Quad	55,18%	Relatório de Gestão Fiscal

Observe-se que, nestes casos, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos 02 quadrimestres subsequentes, sendo que a redução deve ser de pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro. Observe-se, ainda, que o Poder Executivo do Município de Vertente do Lério não informou nos RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF e art. 7º, § 3º, da Resolução TCE-PE nº 18/2013.

Registre-se que a Inspeção Regional de Surubim emitiu, em 17 de novembro de 2015, o Ofício nº. 352/2015, solicitando explicações/documentos ao Gestor quanto ao excesso de gastos com pessoal, bem como sobre as providências adotadas pela Administração (fls.02). Em resposta, através do Ofício nº. 164/2015 (fls.03), o Prefeito Daniel Pereira de Almeida informou que a situação de irregularidade perante a Lei de Responsabilidade Fiscal deve-se, basicamente, aos desmandos com a despesa pública da Administração anterior e que tomou diversas providências para diminuição dos gastos com pessoal, conforme abaixo:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4cf2-bb48-030b8fa0bdcf

1. Redução dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito;
2. Redução dos vencimentos dos comissionados;
3. Corte em gratificações; e
4. Rescisões de contratos temporários.

Ressalte-se que o Poder Executivo deveria ter tomado todas as providências necessárias e suficientes para trazer o indicador DTP/RCL ao limite determinado na LRF, visto que a situação de irregularidade perdura no período do 1º quadrimestre 2013 ao 1º quadrimestre 2014, conforme demonstrado no quadro acima. Contudo as providências adotadas só conseguiram retornar a despesa de pessoal ao limite no 2º quadrimestre de 2014, permanecendo o Município em situação irregular no 1º quadrimestre do exercício em análise.

Assim sendo, a não adoção de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, no 1º quadrimestre de 2014, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impedindo o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF.

Devidamente notificado, o interessado apresentou suas contrarrazões às fls. 37-84, onde, em síntese, alegou que:

- Houve queda da receita municipal, sobretudo o FPM;
- O percentual da despesa total com pessoal reenquadrou-se a partir do 2º quadrimestre de 2014 quando atingiu 51,95%;
- Devido ao "sucateamento dos serviços básicos e essenciais no município" deixados pelo gestor anterior a gestão atual foi levada a realizar contratações para a saúde e educação e reconhece que tais admissões resultaram no extrapolamento da despesa com pessoal já no primeiro quadrimestre da sua gestão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4cf2-bb48-0308fa0bdcf

(2013);

- Adotou medidas de redução das despesas com pessoal ainda em 2013 com a edição do Decreto nº 43 (em 8 de outubro) o qual reduziu os valores dos subsídios e salários de comissionados, bem como cortou gratificações e exonerou servidores comissionados e contratados temporariamente;

- Houve crescimento negativo ou inexistente no país no ano de 2012, pugnando por RRF conseqüente a duplicação dos prazos consoante do artigo 66 da LRF;

- Colacionou excerto do ITD - Inteiro Teor da Deliberação do Processo TC nº 1560009-9 relativo à gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2013 cujo conteúdo apresenta que para referida aplicação da multa "deverá aguardar o prazo de 4 quadrimestres para atingimento do percentual legal, tomando-se como meta então o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014" (fls. 81/82);

- Pugnou, por fim, pela não aplicação de multa e pela regularidade do RGF relativa ao 1º quadrimestre de 2014.

A equipe de auditoria apreciou a defesa e emitiu Nota Técnica de Esclarecimentos onde concluiu que:

Conforme análise acima, não resta elidida a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, com base nos documentos acostados pela defesa, sendo esses apresentados unicamente para embasar a tese da defesa quanto à impossibilidade do Gestor em cumprir as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A auditoria afirma que a gestão municipal deixou fenecer o prazo para adequação ao limite de 54%, disposto no artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não adotando medidas necessárias para redução do excedente da despesa com pessoal no primeiro quadrimestre de 2014, haja vista as providências adotadas surtirem efeito apenas no 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Quanto aos argumentos apontados pela defesa, faço os comentários a seguir.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4cf2-bb48-030b8fa0bdcf

Com a devida análise do Relatório de auditoria realizada no RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014 verifiquei que, de fato, a gestão de Vertente do Lério não alcançou o percentual estipulado em lei no 1º quadrimestre reconduzindo-o ao limite a partir dos quadrimestres seguintes com 51,95% e 52,85%, respectivamente.

Em suas alegações, o prefeito afirmou que vem realizando esforços para cumprir as metas fiscais de despesa com pessoal, tomando providências cabíveis com exonerações de cargos em comissão, retiradas de gratificações, bem como a considerável diminuição dos contratos por excepcional interesse público, além de redução dos subsídios.

Alega ainda a redução do FPM e crescimento negativo ou inexistente no país no exercício de 2012, pugnando por conseguinte a duplicação dos prazos consoante do artigo 66 da LRF.

Afirma que devido ao prazo duplicado, por conta do baixo crescimento do PIB, para aplicação da multa, deveria se esperar 4 quadrimestres para atingimento do percentual legal, tomando-se como meta então o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, período em que se deu o enquadramento ao referido limite.

Aduz que ao assumir os comandos administrativos do Município, e, devido ao "sucateamento dos serviços básicos e essenciais no município" deixados pelo gestor anterior foi necessário realizar contratações para a saúde e educação e reconhece que tais admissões resultaram no extrapolamento da despesa com pessoal já no primeiro quadrimestre da sua gestão (2013). Tal fato elevou a referida despesa, entretanto, priorizou a supremacia do interesse público, cumprindo assim, o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais à população.

Decerto, o gestor municipal apresentou provas de que foram adotadas medidas para a redução dos excessos gastos com pessoal. Tal fato implica reconhecer cumprimento dos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, que indicam que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3dd8f448-7b51-4cf2-bb48-030b8fa0bdcf

Assim e após o cotejamento dos fatos com os argumentos apresentados pelo Defendente, há de se reconhecer que a administração no exercício de 2014 obteve êxito na busca pelo enquadramento das despesas no limite legal do art. 20, inciso II, alínea "b" da LRF.

Dessa forma, e levando em consideração o caso concreto, não seria razoável, nem proporcional, aplicar a pesada sanção pecuniária apontada no Relatório de Auditoria.

Assim, e ante o exposto,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO o prazo duplicado, por conta do baixo crescimento do PIB, para aplicação da multa, findou no 2º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Julgo regular com ressalvas a gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Pereira de Almeida, Prefeito do Município de Vertente do Lério.

O CONSELHEIRO MARCOS NÓBREGA VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTA, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.
AFS/ACS